



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0028565-45.2010.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Roberto Mizuki

**Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**Remetente** : Juiz de Direito

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO ESTADO. PRELIMINAR ARGUIDA PELO PARQUET. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO APÓS O PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.003, §5º, C/C ARTS. 219 E 183, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- É intempestiva a apelação interposta após o prazo legal do art. 1.003, §5º, c/c arts. 183 e 219, todos do Código de Processo Civil.

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

HOSPITAL EDSON RAMALHO. INSPEÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SAÚDE. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO INADEQUADAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE E DISCRICIONARIEDADE. ESCUDO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVISMO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTIVO. IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA PERSEGUIDA. PRAZO PARA INÍCIO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS E MULTA DIÁRIA APLICADA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI Nº 8.666/93. REFORMA DA DECISÃO NESSES ASPECTOS. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- Por força do disposto no art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público tem o dever institucional de promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, sendo a saúde seu maior exponencial.

- Restando demonstrado nos autos, que o Estado deixou de observar as normas constitucionais, não tendo providenciado as medidas necessárias para afastar todas as irregularidades apontadas nos relatórios mencionados pelos Conselhos de classe, é de se manter a decisão atacada, a qual determinou a

execução dos reparos.

- É lícito ao Poder Judiciário emitir decisão que obrigue o Executivo a cumprir os regramentos constantes na Constituição Federal e na legislação que a conforma, haja vista que o princípio da discricionariedade administrativa não pode servir de pretexto, para regularizar as eivas porventura existentes no Hospital Edson Ramalho.

- “O controle judicial das políticas públicas é vedado quando o pleito deduzido em sede de ação civil pública reveste-se de caráter genérico, inespecífico e abstrato. Quando, porém, da execução de determinada política pública, seja por ação ou omissão, decorre prejuízo concreto, a interesses individuais homogêneos, difusos ou coletivos, é possível o controle judicial de tais políticas por meio de ação coletiva, já que investidos o Judiciário, o Ministério Público e as associações de representação funcional específica, de caráter constitucional. Nesse caso, não se cogita de ativismo judicial frente à Administração e ao Legislativo, porquanto foi o próprio Poder Constituinte originário quem atribuiu ao Judiciário e aos demais órgãos em questão a titularidade para o manejo de ações específicas para compelir a Administração inconstitucionalmente omissa a implementar políticas públicas. Nesse caso, cumpre ao juiz, na condição de guardião das promessas (na expressão de Garapón), obrigar o Administrador faltoso ou omissor a tornar factível o princípio vinculante da Supremacia da Constituição” (TJSC – 2010.082906-1, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu).

- Deve a decisão combatida ser reformada parcialmente, a fim de excluir o prazo estipulado para fins de comprovação do início da execução das obras, bem como a exclusão da multa aplicada, observando-se, quando do cumprimento da obrigação imposta, prazo suficiente para atendimento dos preceitos previstos na Lei nº 8.666/93.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do apelo ajuizado pelo Estado da Paraíba e prover parcialmente a remessa oficial.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ajuizou **Ação Civil Pública** contra o **Estado da Paraíba**, representado pelo **Governador do Estado**, a fim de sanar as irregularidades existentes no Hospital Edson Ramalho.

Por ocasião de inspeção realizada em meados do ano de 2010, pelo Conselho Regional de Medicina em conjunto com o Conselho Regional de Farmácia e Conselho Regional de Enfermagem, no Hospital Edson Ramalho, foram confeccionados Relatórios pelo CRM - Conselho Regional de Medicina -, fls. 55/64, Conselho Regional de Farmácia, fls. 75/79 e COREN - Conselho Regional de Enfermagem, fls. 80/83, com ulterior envio ao Ministério Público estadual oficiante naquela unidade judiciária, para adoção de providências, quais sejam, ausência de desfibrilador ou cardioversor no bloco obstétrico e na sala de recuperação, pós-anestésica; necessidade de mais um carro de anestesia, com necessidade de atualização tecnológica periódica; ausência de cadeiras confortáveis para acompanhantes; não informação sobre os componentes das comissões de prontuário médico; não eleição de uma comissão de ética médica; acondicionamento

inadequado dos medicamentos no almoxarifado; ausência de enfermeiros presentes em todos os horários; necessidade de lavabo como papel toalha e sabão líquido e dificuldades financeiras na manutenção da UTI NEONATAL, dando ensejo a presente demanda.

Tutela antecipada deferida, parcialmente, fls. 102/103.

Contestação do Estado da Paraíba, fls. 106/117.

O Juiz de Direito *a quo*, acolhendo, em parte, a tese inicial, com o seguinte dispositivo, assim decidiu, fls. 174/179:

**ANTE O EXPOSTO**, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie:

a) Na forma do art. 267, VI, do CPC, (perda do objeto), extingo o processo sem resolução de mérito quanto à obrigação de fazer de manter a UTI NEONATAL;

b) com base no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** nos seguintes termos:

**a) CONDENO** o Estado da Paraíba na obrigação de fazer de sanar as irregularidades apontadas na petição inicial, no prazo de **quatro meses**, sob pena de multa única da R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao fundo competente;

**b)** o cumprimento das obrigações deverá ser verificado pela AGEVISA, CRM-PB e COREN-PB, tomando por base as irregularidades descritas na petição inicial.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs

**APELAÇÃO**, fls. 187/196, sustentando, em síntese, a impossibilidade de efetuar despesa extra, após o início do exercício financeiro do ano em curso, sem que haja a competente receita para o gasto, em virtude do atendimento ao princípio constitucional da legalidade. No mais, assegura que a atribuição de formular e implementar políticas públicas compete, primeiramente, aos Poderes Legislativo e Executivo, não se incluindo dentre as funções institucionais do Poder Judiciário. Por fim, requer o provimento do apelo, diante da impossibilidade do judiciário invadir o mérito do ato administrativo.

Subiram os autos, também, por força da **remessa oficial**.

Contrarrazões, fls. 199/204, arguindo, inicialmente, a preliminar de intempestividade recursal. No mérito, repele os termos apelatórios, requerendo, ao final, o desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 210/213, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

Inicialmente, resta analisar a **preliminar de intempestividade** arguida nas contrarrazões recursais ofertadas pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que o **Estado da Paraíba** foi intimado da decisão de fls. 174/179, a qual julgou procedente, em parte, o pedido autoral, em **07/04/2016 (quinta-feira)**, conforme certidão de fl. 186. Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso começa a fluir no dia da publicação do Diário da Justiça, de acordo com o art. 231, VII, do atual Código de

Processo Civil, *verbis*:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo.

(...)

VII – a data de publicação, quando à intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico,

(...)

Ora, é cediço que o lapso temporal para o manejo do Recurso Apelarório é de 15 (quinze dias), consoante o art. 1.033, § 5º, do Código de Processo Civil vigente. O mesmo diploma legal, em seu art. 219, assegura que só serão computados os dias úteis.

Por fim, o art. 183, do Código de Processo Civil, assegura a Fazenda Pública o prazo em dobro para se manifestar nos autos.

Feitas essas considerações e considerando que o termo *a quo* do prazo para recorrer teve início em **07/04/2016 (quinta-feira)**, tem-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia **20/05/2016 (sexta-feira)**, levando em consideração que dia 21 de abril foi feriado e dia 22 de abril ponto facultativo. Todavia, a interposição do apelo só ocorreu em **19/07/2016**, conforme protocolo de fl. 196/V, ou seja, após a expiração do lapso temporal.

Ainda, destaque-se que não se aplica ao presente recurso a regra do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, que prevê que o relator, antes de inadmitir o recurso, deverá dar a oportunidade para o recorrente corrigir a mácula. Por óbvio, esse prazo somente deverá ser concedido quando o vício for sanável ou corrigível. Nesse sentido, comenta **Daniel Assunção**:

Esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as

razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. **O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.** (Neves, Daniel Amorim Assunção. Novo CPC comentado. Salvador. Juspodivm, 2016, p. 1518) - negritei.

Desta feita, **acolho a preliminar de intempestividade** arguida pelo **Ministério Público** e, como consequência, **não conheço o apelo** ajuizado pelo **Estado da Paraíba**.

Prosseguindo, em sede de remessa oficial, a Constituição Federal de 1988, no Título VIII da Ordem Social, no Capítulo II – intitulado da Seguridade Social e na Seção II da Saúde, se insere o art. 196, dispõe que **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**.

De acordo com o citado dispositivo, é dever do Estado, aqui definido como todos os entes públicos, garantir aos indivíduos, políticas públicas voltadas à prevenção e proteção à saúde, assegurando-se aos cidadãos os serviços à sua promoção, *in casu*, consubstanciada no melhoramento do Hospital Edson Ramalho.

Então, ao descumpri-lo, o **Estado da Paraíba** prejudica, sobremaneira, a saúde e o bem-estar da população daquela localidade, não podendo, a meu ver, a alegação de falta de dotação orçamentária servir como pretexto para eliminar direito constitucionalmente assegurado ao cidadão.



Desta feita, percebe-se que o **Estado da Paraíba**, seja por ação, seja por omissão, não tem agido de forma satisfatória no sentido de solucionar irregularidades verificadas no Hospital Edson Ramalho.

Impende destacar, *ad argumentandum*, que a legalidade estrita ou a discricionariedade não são escudos para livrar os alcaides de suas respectivas obrigações.

Absolutamente.

Em um Estado Democrático de Direito, todos, sem exceção, incluindo o Poder Público, devem submeter-se às regras e princípios do direito positivo. Isso nada mais é do que a tradução do princípio da segurança jurídica, tendo como haste principal de sustentação o princípio da legalidade, segundo o qual toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei<sup>1</sup>.

Mas, como dito, ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, competindo ao Poder Público estadual, focado nas legislações acima declinadas, determinar a concretização dos serviços, com o afã de remediar a situação de prejuízo notório e concreto decorrente da não implantação das determinações judiciais, vindo a acarretar graves consequências não apenas aos cidadãos que carecem de tratamento, mas dos profissionais que atuam nos postos de saúde.

Entretanto, a inércia do Executivo poderá ser “preenchida” por determinação judicial, não afrontando a divisão de poderes, tampouco a invasão do Poder Judiciário na seara pública, descaracterizando ofensa ao mérito administrativo.

Nesse viés, entende o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL

---

<sup>1</sup> José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Lumen Júris.

PÚBLICA. PERMISSÃO DE USO DE BEM DE USO COMUM DO POVO. PEDIDO DE CESSAÇÃO DE SEUS EFEITOS. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA LEGALIDADE. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da relatoria do Min. Gilmar Mendes. 2. O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes: RE 654.170, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, dje 15/4/2013, e ARE 723.380, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, dje 1/8/2013. 3. O princípio constitucional da legalidade, quando debatido sob a ótica infraconstitucional, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 636 do STF. 4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “ação civil pública. Permissão de uso de bem público. Clube esportivo privado. Pedido de cessação de seus efeitos. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ingerência do judiciário (sic) na administração

pública. Inocorrência. Possibilidade/necessidade para garantia do direito constitucional de ação. Pertinência da ação. Decisão. Decisão em agravo de instrumento limitada à concessão liminar-inexistência de preclusão ou caso julgado. Legitimidade do ministério público. Ato administrativo que não mais se justifica. Discricionariedade, de per si, não tem característica absoluta de legalidade. Preliminares rejeitadas, apelação provida, em parte”. 5. Agravo regimental desprovido. (STF; AI-AgR 808.598; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 13/05/2014; DJE 28/05/2014; Pág. 57).

Destarte, restando demonstrado nos autos que o **Estado da Paraíba** deixou de observar as normas constitucionais, não tendo providenciado as medidas necessárias para afastar **todas** as irregularidades apontadas nos relatórios mencionados alhures, mantenho a decisão atacada.

De outra sorte, considero exíguo o prazo concedido na decisão para comprovação do início da execução das medidas necessárias ao Hospital Edson Ramalho, porquanto, como sabido, as obras e serviços realizadas pelo Poder Público, em regra, devem ser precedidas do devido procedimento licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666/93, logo, imperioso se torna a modificação do *decisum* quanto a este ponto, bem como com relação a multa imposta, em caso de descumprimento, a qual deve ser desconstituída.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO E, COMO CONSEQUÊNCIA, NÃO CONHEÇO DO RECURSO AJUIZADO PELO ESTADO DA PARAÍBA E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, para reformar a decisão, apenas no sentido de excluir o prazo estipulado para comprovação do início da execução das providências descritas no *decisum*, e como consequência, excluo a multa ali aplicada, devendo ser observado, quando do

cumprimento da obrigação imposta, prazo suficiente para atendimento dos preceitos previstos na Lei nº 8.666/93.

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**